



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.008579/2003-91  
**Recurso n°** 160.141 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1992  
**Acórdão n°** 102-49.342  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ MIRANDA SAMEL  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1992

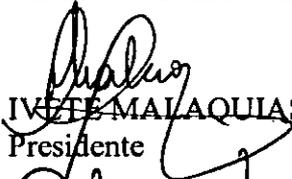
**IRRF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF retido em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data da publicação da Instrução Normativa n. 165, 06 de janeiro de 1999. Precedentes desta 2ª. Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para conhecimento das demais matérias de mérito, nos termos do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

  
IVETE MAIA AQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

JOSÉ MIRANDA SAMEL requer, petição, fls. 01, restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas indenizatórias trabalhistas, recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, no ano de 1991.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP indeferiu o pedido, Despacho Decisório, fls. 11/12, por entender que na data da formalização do pedido, 03/11/2003, o direito de pleitear a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, cujo pagamento se deu 09/12/1991, já estaria alcançado pela decadência.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 14/21, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-18.216, de 16/05/2007, fls.24/28:

*a) o Poder Judiciário, em reiteradas decisões, afastou a tributação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário (PDV), por reconhecer que tais valores têm natureza de verba indenizatória, entendimento acolhido pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, o que acarretou a publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31/12/1.998, dispensando a constituição de créditos tributários vinculados ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária;*

*b) em consonância com esse entendimento, o Secretário da Receita Federal, por intermédio do Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, dispensou a constituição de crédito tributário oriundo da cobrança de imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a “Programas de Demissão Voluntária”; c) o Primeiro Conselho de Contribuintes restaura a justiça, concedendo, em diversas decisões, o direito à restituição do indébito, independentemente da data de pagamento da indenização;*

*d) em face do exposto, requer a improcedência do despacho que indeferiu o pedido de restituição, para que seja declarada a existência do direito à repetição do Imposto de renda cobrado sobre a verba indenizatória que lhe foi paga a título de incentivo à sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituída pela antiga empregadora, calculando-se, ainda, o montante a ser pago, inclusive dos expurgos inflacionários, conforme Acórdão nº 107-06.113 do Conselho de Contribuintes.*

A DRJ São Paulo II, também, indeferiu o pedido, calcada nos fundamentos expendidos no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, entendendo que a contagem do prazo decadencial, neste caso, deve ser regido pela regra geral que prevê a data da extinção do crédito tributário como seu termo inicial.



Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2007, fls. 24, o contribuinte apresentou, em 21/06/2007, Recurso, fls. 32/42, no qual reitera, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Como se vê, a matéria em litígio gira em torno do termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de imposto incidente sobre verbas recebidas a título de PDV.

A tese em que se baseia o recorrente é a de que o termo inicial seria a data da publicação da IN/SRF n.º 165, de 1998, ou seja: 06/01/1999.

Muito embora, esta seja a tese vencedora neste Conselho de Contribuinte, com a devida vênia, divirjo desse entendimento.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébitos tributário é disciplinado no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe nos arts. 165 e 168:

*Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)*

*Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - das hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;*

Ora, o dispositivo acima transcrito define a data da extinção do crédito tributário, e não outra data qualquer, como termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Argumentam, entretanto, os que sustentam a tese contrária, que os contribuintes só puderam exercer o direito de pleitear a restituição com a publicação da Instrução Normativa, que reconheceu o direito.

Tal argumento não é verdadeiro. Antes da vigência da referida Instrução Normativa os contribuinte podiam, sim, pleitear a restituição. A diferença é que antes seus pedidos eram indeferidos.



Vale destacar que a Instrução Normativa veio apenas orientar e uniformizar a posição da Administração no sentido de deixar de exigir créditos tributários incidentes sobre essas verbas e, por conseqüência, deferir os pedidos de restituição, desde que formalizados dentro do prazo decadencial.

Por outro lado, não se pode desprezar que a razão da existência do instituto da decadência nos diversos ordenamentos jurídicos não é outra senão o de evitar a persistência, de forma indefinida, de situações pendentes. O instituto da decadência prestigia a segurança jurídica, fundamento do ordenamento jurídico. E é precisamente esse princípio que se vulnera quando se confere à Instrução Normativa nº 165, de 1998 o efeito de interromper a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Conclui-se, portanto, que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos tributários é a data da extinção do crédito tributário que, no caso, ocorreu em 09/12/1991, extinguindo-se o direito em 09/12/1996. Como o pedido só foi formalizado em 03/11/2003, encontrava-se o direito fulminado pela decadência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.

  
NÚBIA MATOS MOURA

## Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Redator designado

Ouso divergir do voto proferido pela Conselheira Relatora.

No que se refere ao prazo decadencial para pleitear a restituição de valores retidos a título de imposto sobre a renda na fonte em virtude de Programa de Demissão Voluntária, a jurisprudência desta 2ª. Câmara firmou-se no sentido de que “conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n. 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário” (Recurso 154.513, Acórdão 102-49045, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 25.04.2008, m.v.; Recurso 154.362, Acórdão 102-49035, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 24.04.2008, m.v.; Recurso 147.898, Acórdão 102-47.783, Relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. 27.07.2006, m.v.; Recurso 135.012, Acórdão 102-46.542, Relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. 11.11.2004, m.v.; Recurso 135.018, Acórdão 102-46.548, Relator Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, j. 10.11.2004, m.v.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também pacificou o mesmo entendimento (Recurso 102-130.975, Acórdão 01-05.013, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, j. 09.08.2004, m.v.).

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado em 03 de novembro de 2003, relativamente ao IRRF retido em 09 de dezembro de 1991, em virtude de rescisão de contrato de trabalho motivada por adesão a Programa de Demissão Voluntária, ou seja, dentro do prazo de 5 anos contado da data da publicação da Instrução Normativa n. 165, de 31 de dezembro de 1998 (06 de janeiro de 1999).

Eis o motivo pelo qual DOU provimento ao recurso para AFASTAR a decadência, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido de restituição.

Sala das Sessões-DF, 09 de outubro de 2008.

  
Alexandre Naoki Nishioka